



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI 10.747, de 2018
(Apensado: Projeto de Lei nº 10.783, de 2018)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de monitoramento por câmeras de segurança nas proximidades de escolas e hospitais.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º É obrigatório o monitoramento por câmeras nas ruas ou avenidas e nos estacionamentos próximos a hospitais e escolas públicos ou particulares.

Parágrafo único. Deverão ser afixadas placas indicativas informando que a região está monitorada por câmeras de vídeo.

Art. 2º Fica autorizada a instalação em imóveis particulares de câmeras de segurança voltadas às áreas públicas, dentro dos limites de sua propriedade, desde que seja realizado prévio cadastramento do imóvel no órgão estadual de segurança pública pelo proprietário ou interessado, com expressa manifestação de consentimento de acesso às imagens pelos órgãos oficiais de investigação, e igualmente observada a obrigação disposta no parágrafo único do art. 1º.

§ 1º O acesso às imagens das câmeras de segurança voltadas às áreas públicas instaladas em imóveis particulares, poderá ser realizado pelos órgãos oficiais de investigação, por meio de transmissão de dados através de endereço de protocolo de internet (endereço IP), ou mediante requisição da autoridade, obrigando-se o particular a disponibilizar as imagens no prazo máximo de dez dias, sob pena de cancelamento da autorização e devida apuração de responsabilidade, salvo se comprovado motivo de caso fortuito ou força maior.



§ 2º Os particulares que optarem por não realizar o prévio cadastramento referido no caput, poderão instalar em sua propriedade as câmeras de segurança voltadas às áreas públicas, com a finalidade exclusiva de segurança privada, desde que respeitados os direitos à inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 3º As imagens capturadas pelas câmeras de segurança instaladas nas proximidades de escolas e hospitais públicos e particulares e aquelas voltadas às áreas públicas em imóveis particulares deverão permanecer arquivadas por um período mínimo de quinze dias e poderão ser requisitadas para fins de investigação policial ou instrução judicial.

Parágrafo único. Fica vedada a disponibilização de acesso por terceiros aos dados, informações e imagens das câmeras de segurança instaladas em imóveis públicos ou particulares, seja fisicamente ou através de endereço de protocolo da internet (IP), salvo autorização judicial.

Art. 4º No prazo de seis meses da publicação desta Lei todas essas localidades deverão ter as câmeras instaladas e o monitoramento em funcionamento, sob pena de responsabilização, nos termos da Lei, da autoridade encarregada da segurança pública do município de localização dos estabelecimentos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**
Presidente